



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO- UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

RAFAELA GONÇALVES SOUSA

**A IMPOSSIBILIDADE DA REINserÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS CONDENADOS
POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: UM ESTUDO DO CASO MANÍACO DO
PARQUE**

FORTALEZA

2022

RAFAELA GONÇALVES SOUSA

A IMPOSSIBILIDADE DA REINserÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS CONDENADOS
POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: UM ESTUDO DO CASO MANÍACO DO
PARQUE

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil.

FORTALEZA

2022

RAFAELA GONÇALVES SOUSA

A IMPOSSIBILIDADE DA REINserÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS CONDENADOS
POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: UM ESTUDO DO CASO MANÍACO DO
PARQUE

Artigo TCC apresentado no dia de novembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A IMPOSSIBILIDADE DA REINserÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: UM ESTUDO DO CASO MANÍACO DO PARQUE

Rafaela Gonçalves Sousa¹

Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil²

RESUMO

O presente trabalho estudará de forma clara e objetiva sobre a figura do serial killer brasileiro, figura essa que é ainda padronizada com penas aplicadas aos demais indivíduos condenados, ditos normais pela sociedade. O objetivo do estudo central é explicar a impossibilidade da ressocialização desses psicopatas condenados, sob o ponto de vista jurídico e da psicologia para que seja possível chegar ao entendimento desse fator que ligue as ações cometidas por esses indivíduos, bem como a forma de tratamento e encarceramento adequado. Buscou-se utilizar o método de pesquisa de caráter descritivo e exploratório, a vigente pesquisa é sustentada pela abordagem qualitativa. Serão analisadas as questões da imputabilidade, medida de segurança, projeto de lei, explicação sobre o termo e origem do serial killer, abrangendo suas possíveis causas e as principais características deste distúrbio psíquico, assim, direcionado para o estudo de caso do Maníaco do Parque.

Palavras Chave: Serial Killer, psicopata, maníaco do parque, crimes sexuais, psicologia jurídica.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico trava um grande desafio desde que surgiram os primeiros relatos de pessoas denominadas Seriais Killers ou psicopatas, tendo em vista que não havia até então casos com tão denominação, casos esses com alto índice de periculosidade na sociedade brasileira. Atualmente esse desafio continua a se desdobrar na falta de penas mais sérias para esse tipo, na falta de estabelecimento adequado, no tipo de tratamento e na inexistência da ressocialização dessas pessoas.

Nesse sentido, se faz necessário averiguar a responsabilidade criminal da pessoa acometida desse distúrbio psíquico, importante assim, analisar o que seria a culpabilidade e também é indispensável analisar a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, para que se possa ter uma aplicação ideal para os psicopatas. Vale ressaltar que, a imputabilidade de um indivíduo implica o elemento essencial para que haja a responsabilidade penal do agente. Ressalta-se que o código penal determina as causas de inimputabilidade, tais como: a) menoridade; b) doença mental; c) desenvolvimento mental incompleto; d) desenvolvimento mental retardado; e) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Por último, temos a semi-imputabilidade que pode ser definida como a perda da capacidade, ou seja, significa dizer que a capacidade do indivíduo se encontra incompleta por causa da sua perturbação da doença mental ou da falta de desenvolvimento mental incompleta ou retardada.

Nestes termos, para que haja uma punição conforme as características de cada agente seja ele, imputável, inimputável ou semi-imputável é necessário um amoldamento para cada tipo de indivíduo. No entanto, não é desenvolvido um tratamento específico de punição e nem uma ressocialização que surta o efeito esperado pelas autoridades e classe médica, haja vista, que não existe tal possibilidade atualmente, e é nesse momento que surge o *serial killer*, com seu alto grau de complexidade, travando um desafio para o ordenamento jurídico e para a psicologia.

No que tange a ressocialização desses indivíduos em questão, nosso ordenamento jurídico é faltoso, visto que, os criminosos ditos normais muitas vezes estão nos mesmos presídios que os criminosos psicopatas, por consequência de não haver um diagnóstico de psicopatologia preliminar para alguns casos que passam despercebidos.

Outro ponto relevante é o trabalho da psicologia jurídica para identificar os padrões comportamentais, o nível de periculosidades desses indivíduos e o *modus operandi*, sendo certa que é de grande urgência a criação de uma lei que supra essa

falta de punição, e no Brasil não existe prisão perpétua e momentaneamente não existe também cura para a psicopatia, tudo isso analisando o caso do serial killer psicopata Maníaco do Parque.

2. ANÁLISE PSICOLÓGICA E JURÍDICO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

A designação do termo *serial killer* surgiu na década de 70 nos Estados Unidos, sendo esse termo denominado no Brasil como assassino em série. Aquele indivíduo dotado de uma personalidade complexa e desafiadora, que vem tomando espaço no cenário brasileiro, tanto para a psicologia como para a criminologia.

A definição de assassino em série com base no entendimento de Ilana Casoy:

Pode ser definido como assassino em série aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com modus operandi diverso, caracterizando no conjunto uma “assinatura” particular. Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal (2014. p.20).

Existe ainda uma pequena divergência sobre como alguns entendem que para ser um *serial killer* são suficientes apenas duas mortes, já outros dizem que é preciso três ou mais mortes para ser caracterizado como *serial killer*. Mas, o que é importante aqui não seria a quantidade específica de quantas vidas foram tiradas, mas sim os motivos que levaram uma pessoa a cometer diversos crimes brutais em série.

Nesse sentido a psicologia entra em cena para tentar destravar as complexidades que giram em torno do ser humano, um estudo aprofundado que tem contribuído com grandes avanços ao longo dos anos para entender esses indivíduos, bem como a busca por punição que seja eficaz na esfera penal.

2.1 Abordagem Sobre Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade.

Antes de tudo, é importante explicar a definição de culpabilidade para analisar a culpabilidade criminal do *serial killer*, e por diante a explicação sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt sobre a culpabilidade:

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de

qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, com o identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2013, págs. 437 e 438).

Com esse conceito abordado, entendemos que o Sistema Jurídico Brasileiro divide os indivíduos em três categorias, a saber: Imputáveis, imputáveis e semi-imputáveis para que no final se possa determinar a aplicação ideal para os assassinos em série.

Imputabilidade

Quando se fala em imputabilidade penal, o termo se refere à possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém, ou seja, uma pessoa imputável é aquela que já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por consequência deles.

A respeito do significado de imputabilidade, Capez explica:

Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade (CAPEZ, 2017, p. 411).

Portanto, o indivíduo será considerado imputável quando no momento da conduta ele tem plena capacidade de entender a ilicitude do fato cometido. Sendo assim, não se deve confundir imputabilidade com responsabilidade, visto que, responsabilidade é a possibilidade do agente ser punido por sua conduta, ou seja, o indivíduo será responsabilizado pelo fato considerado crime. De outro modo, para se determinar a imputabilidade do agente é necessário que esteja presentes dois elementos importantes: o aspecto intelectual e o aspecto volitivo. O intelectual se entende por ser a

capacidade do entedimento do agente e saber que a conduta praticada é punível e possui total compreensão do caráter ilícito do fato. Por sua vez, o volitivo é a capacidade de comandar e conduzir suas vontades.

Inimputabilidade

Os inimputáveis são aqueles indivíduos que não possuem capacidade de entendimento sobre o caráter ilícito do fato no momento da realização da conduta, ou seja, são inteiramente incapazes de discernir seus atos. Sendo assim, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 26, trás o tema da inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A doutrina classifica em três possíveis critérios para classificar a responsabilidade penal do agente, sendo eles o biológico, psicológico e biopsicológico. Para se ter uma maior compreensão sobre esses critérios, o autor Luciano Felix explica:

Sistema Biológico: será considerado inimputável o agente que, no caso concreto, comprovar ser portador de uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sistema Psicológico: se importa apenas se, no momento da ação ou omissão do agente infrator, ele tinha capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do ato criminoso que estava cometendo e de autodeterminar-se de acordo com a compreensão do ato que praticou. O sistema Biopsicológico: é a conjugação dos dois sistemas anteriores para a análise da imputabilidade do agente. O código penal brasileiro optou por adotar, como regra, o sistema biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente, e como exceção, adotou o sistema biológico para os menores de 18 anos, e o sistema psicológico para os casos de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (FELIX, 2020, p.395-396)

Em resumo, o sistema biológico analisa a condição mental do indivíduo, já no sistema psicológico considera-se no momento do fato, o agente era capaz de discernir a conduta criminalmente, e o sistema biopsicológico que é uma junção dos dois sistemas anteriores. Diante disso, todo indivíduo é considerado imputável quando completa 18 anos de idade, salvo se comprovar mediante perícia a existência de deficiência mental ou se o agente não possuía capacidade para entender a ilicitude do

fato no momento da conduta.

O código Penal Brasileiro classifica as causas de Inimputabilidade:

a) Menoridade

Art. 27 do código penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A menoridade é causa de inimputabilidade como prevê o código penal acima, a pessoa menor de 18 anos de idade não pode ser responsabilizada criminalmente, pois estão resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

b) Desenvolvimento Mental Incompleto

Sendo aquele indivíduo com desenvolvimento mental incompleto, ou seja, que ainda não se completou, seja pela idade ou pela ausência de convivência em sociedade, ou seja, aquele que é causado por ausência de maturidade emocional e mental.

c) Desenvolvimento Mental Retardado

O indivíduo com desenvolvimento mental retardado é a pessoa que não possui um desenvolvimento que possa lhe proporcionar um estágio de vida em sociedade, pois implica prejuízos ao coeficiente intelectual do sujeito.

d) Doença Mental

Sendo considerado o agente com patologias mentais graves, com alterações mórbidas da saúde mental, independentemente de sua origem. Vale frisar que a inimputabilidade só será aplicada ao indivíduo que seja totalmente incapaz de compreender a ilicitude do fato, sendo insuficiente somente a presença da doença.

e) Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior

Quanto à embriaguez que é um critério biopsicológico adotado pelo Brasil, nesse caso não basta apenas que o agente esteja embriagado por caso fortuito ou força maior, para que seja considerado inimputável é necessário haver também a perda total da capacidade de entendimento.

Semi – Inimputável

A semi – inimputabilidade está prevista no artigo 26 do código penal:

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um (um) a 2/3 (dois terços), se o

agente. Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É definida como a perda da parte de sua capacidade mental, ou seja, apesar do agente possuir capacidade ela se encontra incompleta por causa da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Portanto, no momento da ação ou da omissão o agente tem sua capacidade reduzida, pois sua responsabilidade foi reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade reduzida em consequência das suas condições mentais. Sendo assim, sua pena será diminuída, mas não extinta. Diante disso, para os casos dos semi-inimputáveis poderá ter uma substituição de pena por medida de segurança, quando ocorrer à comprovada necessidade do indivíduo para o tratamento especial.

2.2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado, que é fundamentada na jus puniendi imposta ao agente inimputável ou semi-inimputável, para a prática de fato típica e ilícita, com base no grau de periculosidade do agente. O código penal aborda no artigo 96 e 97 as medidas da seguinte forma:

Artigo 96: As medidas de segurança são:

I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II- sujeição a tratamento ambulatorial.

Artigo 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Existem dois tipos de medida de segurança no ordenamento jurídico, quais seja a sujeição do agente em tratamento ambulatorial, nos casos de crimes cometidos com pena de detenção, e a interdição em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos casos de crimes mais gravosos e punidos com pena de detenção.

Dessa forma, a medida de segurança é destinada para os inimputáveis e semi-inimputáveis, permanecendo dessa forma enquanto não for suficientemente comprovada à suspensão da periculosidade do agente, mediante comprovação de perícia médica. Importante salientar que o *serial killer* pode passar anos em tratamento e mesmo assim não estar apto para voltar para o convívio na sociedade, trazendo não só risco para si como também para a população.

Conforme o entendimento do autor Luciano Félix:

No que tange ao prazo de duração a que fica submetido à medida de

segurança, pode-se extrair do art. 97, § 1º, primeira parte, do CP, que se trata de prazo indeterminado, pois o dispositivo legal determina que esse prazo deva perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, que deverá ser comprovado por perícia médica. (Felix, 2020, p. 676).

Portanto, a lei não determina um prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança, logo, não necessariamente corresponde ao tempo da pena cominada ao crime cometido. Isto representa uma grande insegurança para o agente que é submetido ao tratamento, o que por sua vez poderiam passar uma vida inteira internado.

Com base nisso, o STF aplica em analogia o art. 75 do CP, e entende que o prazo máximo que pode ser possível ao cumprimento das medidas de segurança é de 40 anos, sendo o tempo máximo atualmente para o cumprimento de penas privativas de liberdade. Nesse mesmo sentido, o STJ editou a Súmula nº 527 de 2015, com o entendimento de que o prazo máximo para o cumprimento das medidas de segurança é a pena máxima em abstrato ao crime imputado.

2.3 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Os transtornos de personalidade se caracterizam como um conjunto de doenças psiquiátricas caracterizadas pelo desvio do comportamento, rígidas e mal ajustadas que prejudicam a forma como as pessoas acometidas pela doença lidam com seus impulsos e com as pessoas ao seu redor.

Os estudos mais recentes compreende que a personalidade de uma pessoa é construída de fatores, sendo esse relacionado com o meio em que o indivíduo se encontra inserido, ou seja, não é atrelado e proveniente do nascimento, mas está relacionado à contínua mudança do ser, sendo um reflexo das experiências e aprendizado do cotidiano.

Segundo Jorge Trindade, a personalidade de uma pessoa não é algo unicamente externa, mas pelo contrário, é a parte interna em construção das manifestações perante os demais indivíduos da sociedade.

A personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. (TRINDADE, 2010).

Partindo desse entendimento, as alterações comportamentais do indivíduo costumam surgir na infância, haja vista que a construção da personalidade começa internamente e posteriormente para as manifestações externas para com o meio, e assim, na fase adulta se pode ter um diagnóstico mais preciso, pois é a fase crítica do transtorno de personalidade.

O CID 10 caracteriza alguns tipos de transtornos de personalidade: paranoide, esquizoide, antissocial, também chamado de psicopatia ou sociopatia, termos que para a psicologia são sinônimos. São divididos em três grupos principais que possuem características semelhantes:

A classe A são os de personalidades excêntricas, aqui existem os transtornos de personalidade paranoide, esquizoide e a esquizotípica. No geral, as pessoas que são acometidas por alguns desses transtornos, sofrem com a falta de confiança e não existem muitas expressões emocionais. Mas, existem algumas diferenças entre elas, por exemplo, pessoas com transtorno paranoide costumam ser bem hostis e muito agressivas, justamente por acharem que vão ser enganadas e também possuem a sensação de perseguição. Já as pessoas com transtorno esquizoide, são indiferentes com as relações pessoais e evitam atividades sociais. E no caso da esquizotípica, eles podem ter o comportamento excêntrico, pensamentos e crenças estranhas, desconforto nos ambientes sociais e bastante dificuldade para ter relacionamentos íntimos, devido à distorção da realidade.

A classe B são os de personalidades dramáticas, existindo quatro tipos desse transtorno. São pessoas que se destacam por não tem respeito pelos outros, não demonstrando nenhum tipo de remorso por suas atitudes, assim como a classe A, essa classe também tem suas diferenças entre esses transtornos.

Por exemplo, pessoas que possuem o transtorno de personalidade antissocial, eles não conseguem diferenciar os sentimentos e necessidades de outras pessoas, costumam agredir, roubar e mentir constantemente para os demais, além de infringir a lei. Diferente da personalidade narcisista, esse tipo possui uma autoestima elevadíssima e uma necessidade de autoafirmação, também se destacam por desenvolver fantasias de sucesso, beleza e poder elevados. Mesmo sendo o oposto dos antissociais, os narcisistas agem parecidos em alguns pontos com o anterior, no quesito de pouca empatia e preocupação com terceiros.

Já no caso do transtorno de borderline os sentimentos e emoções são intensos, extremos e instáveis. O sentimento crônico de vazio e os comportamentos autodestrutivos são comuns entre pessoas com borderline. Os histriônicos são altamente emotivos e dramáticos, precisam sempre da aprovação e atenção excessiva de outras pessoas.

E por fim na classe C, que são as pessoas de personalidade ansiosas, nessa classe existem três tipos de transtorno de personalidade mais comuns. Aqui as pessoas são pouco abertas às mudanças e também persiste um sentimento de inadequação. O primeiro é a personalidade esquiva, são os tímidos e isolados socialmente, eles evitam

a interação social, sendo pessoas extremamente sensíveis aos julgamentos negativos dos outros, podendo também ter sentimentos de inadequação e excessivamente receosas de parecerem tolas. Os de personalidade obsessivo-compulsiva, são as pessoas que se preocupam excessivamente com as regras, ordens, detalhes triviais, procedimentos, cronogramas e listas, gerando perfeccionismo e sentindo necessidade de estarem sempre no controle. Aqui é importante ressaltar que difere da relação de pessoas com transtorno obsessivo-compulsivo, que é uma forma de transtorno de ansiedade.

E por fim, o transtorno de personalidade dependente, são as pessoas que sentem a necessidade generalizada de serem cuidadas, possuem medo de estarem sozinhas, de ficarem longe de seus familiares mais próximos, também possuem dificuldade de tomar decisões por conta própria, gerando um quadro de submissão e comportamentos viscosos.

Para a psicologia Jurídica e para os propósitos deste trabalho o transtorno de personalidade que mais chama atenção é o da personalidade antissocial, que também é conhecido por psicopatia ou sociopatia.

Assim, Morana, Stone e Abdalla (2006), definem:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de Transtorno de Personalidade (TP) assume o feitiço de psicopatia (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006, p. 02).

Vale ressaltar que nem todas as pessoas que são acometidas de transtornos de personalidade antissocial são ou se tornam homicidas, existem transtornados que usam da ausência de sentimentos para terem vantagens de diversas formas para com terceiros. Porém, o foco será no criminoso que possui o transtorno antissocial e que cometem homicídios em série, os chamados Assassinos em Série.

Ramos, afirma sobre a personalidade do *serial killer*:

Os portadores de personalidade psicopática, os anormais e os normais. Os primeiros são os psicopatas - os mais frequentes assassinos seriais - que assim agem em razão do já abordado transtorno de sua personalidade, especialmente no tocante ao seu caráter, cometendo crimes meticulosamente planejados, com intervalo de tempo, e posterior fuga, sem deixar transparecer uma conduta social desajustada (RAMOS 2002, p. 13).

De uma forma mais precisa no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders ou Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) são descritos os critérios para o transtorno de personalidade:

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (DSM-V, 2014, p. 645).

Sendo o psicopata um indivíduo possuidor de características dissociais perante a sociedade, eles não seguem nenhuma das regras estabelecidas. São indivíduos que não conseguem dominar a agressividade devido a sua personalidade explosiva e instável. Os psicopatas além de serem indivíduos privilegiados por sua inteligência são pessoas que obtêm satisfação com os sofrimentos dos outros, não existe qualquer manifestação de sentimento de culpa ou arrependimento pela forma cruel que agem.

A autora Casoy afirma que:

O psicopata goza de uma inteligência normal ou acima da média, e é socialmente "ajustado". É extremamente autoconfiante, apto para o trabalho, e muitas vezes bem-sucedido profissionalmente. Mas o comprometimento de seu caráter o impede de racionalizar sua conduta criminosa. O serial killer psicopata não resiste ao impulso violento que o induz à prática de estupros e assassinatos. Há inúmeros relatos sobre a frieza com que praticam seus crimes horrendos, e sobre a normalidade com que narram detalhadamente os fatos ocorridos, sem aparentar nenhum sentimento de compaixão ou arrependimento (CASOY, 2004, p. 18).

Como abordado, os transtornos de personalidade, em especial ao transtorno antissocial, travam desafios constantes para a psicologia forense e psiquiatria, bem como, para o ordenamento jurídico para determinar o local mais adequado para a custódia desses indivíduos, e para a melhor forma de tratamento, assim alcançar um diagnóstico adequado. Desde o momento que surgiu na sociedade brasileira os primeiros crimes relacionados às pessoas denominadas de assassinos em série, não há como negar que esses indivíduos necessitam de uma maior atenção, pelo fato de que a probabilidade de reincidência seja bastante alta, haja vista que existe uma urgência em

construir estabelecimentos apropriados para esse tipo penal.

Sendo de extrema importância um aprofundamento de conhecimento sobre esse tipo de criminoso, analisando suas principais características, seu *modus operandi*, assinatura e demais características que os tornam tão perigosos e peculiares.

3. DIFERENÇAS ENTRE SERIAL KILLER, PSICOPATAS E PSICÓTICOS E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.

Quando se trata em identificar pessoas que sofrem com transtornos de personalidade podemos ter uma enorme dificuldade nessa tarefa, afinal de contas somos leigos em diferenciar as patologias psicológicas que os diferem, e é exatamente nessas diferenças que se pode ser capaz de evidenciar o alto grau de periculosidade de cada indivíduo, nas quais os profissionais da área observam com maior atenção.

O *serial killer* é um psicopata, entretanto, nem todo o psicopata é um *serial killer*. Segundo a Dra. Ana Beatriz há três níveis de psicopatia, sendo eles:

Leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais (SILVA, 2008, p. 19).

É importante notar que existem diversas categorias que diferenciam os psicopatas de um assassino em série, assim como dito pela Dr. Ana Beatriz, que nem todo psicopata é um *serial killer*, porém, um *serial killer* é um psicopata de fato.

Nesse sentido, discorre a Dr. Ana Beatriz:

Seres humanos que sabem distinguir o certo e o errado e sabem perfeitamente o que estão fazendo, no entanto, não conseguem ter sentimento pelo próximo, não conseguem ter compaixão, ou seja, o ato de tentar se colocar no lugar do outro, estes indivíduos são psicopatas (SILVA, 2008, p.37).

Três categorias de transtorno de personalidade que são altamente voláteis, o *serial killer* que usa de meios cruéis com as vítimas e pode cometer os homicídios em mais de um local. Pode ser confundido com os psicopatas, pois ambos possuem uma total indiferença ao próximo. Já os psicóticos possuem uma personalidade bastante deteriorada, pois o distúrbio os leva a distorção de seus atos e conseqüentemente não sabem o que é certo ou errado.

Serial Killer

O *serial killer*, também chamado de assassino em série ou assassino serial no Brasil, é um tipo de criminoso com perfil psicopatológico que comete crimes com uma determinada frequência, possui geralmente uma assinatura e um *modus operandi* específico.

De um modo geral esses indivíduos ficam imaginando as possíveis atrocidades que irão cometer com as vítimas, pois o imaginário deles é uma terra fértil, sádica, cruel e sem qualquer remorso. Toda essa excitação do imaginário faz com que eles a partir daí busquem por suas vítimas para concretizar seus desejos mais sombrios. Os períodos de pausa de um crime para o outro apenas os impulsionam a praticar ainda mais os crimes, pois o vício, a empolgação o êxtase são passageiros, logo precisam estar em constante atividade criminosa.

Na visão da autora Janire Rámila para descrever os vários conceitos sobre o serial killer, descreve da seguinte forma:

Uma pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes, separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro. Por suficiente, deve-se entender que não sejam mortes simultâneas, mas espaçadas em intervalos que podem ser desde várias horas até dias, meses e, inclusive, anos (Rámila, 20212, p. 19).

São indivíduos com mentes doentias que matam por puro prazer, perversão e desejo sádico. São pessoas que estão infiltrados na sociedade como se fossem cidadãos de bem, agem e vivem como se fossem parte da comunidade como qualquer outra pessoa normal, e o pior de tudo é que a sociedade fica a mercê deles, pois não sabe quem são, onde estão e tal pouco quando irão atacar.

Sob a concepção de Casoy a respeito do serial killer:

O primeiro obstáculo na definição de um serial killer é que algumas pessoas precisam ser mortas para que ele possa ser definido assim. Alguns estudiosos acreditam que cometer dois assassinatos já faz daquele assassino, um serial killer. Outros afirmam que o criminoso deve ter assassinado pelo menos quatro pessoas (CASOY, 2004, pág. 16).

Assim como o conceito, as características dos *serials killers* não são algo universais ou imutáveis de cada indivíduo, justamente por poder variar um do outro. Porém, ao longo dos anos diante de diversos assassinos em série, os autores e profissionais da área alencaram algumas características, incluindo os comportamentos na infância que possibilitam entender alguns aspectos de comportamentos deles.

É possível identificar alguns sinais de perigo já na infância, onde podem indicar

uma possível evolução para o transtorno de comportamento, no qual possa vir a ser um *serial killer*. Existem algumas situações na infância que alguns dos *seriais killers* geralmente já passaram, porém, devemos lembrar que não é uma regra para todos, mas uma possibilidade quando se aprofunda no histórico da infância do indivíduo.

Uma das características mais comuns é urinar na cama, não sendo um problema na tenra idade, porém quando se estende até a adolescência pode indicar um possível distúrbio emocional. Outra situação que pode se tornar frequente é o ato de destruir coisas por meio de pequenos incêndios, brincar com fogo na infância pode gerar pensamentos de poder sobre algo, por mais que ainda não entendam a dimensão que isso possa tomar se forem desfreada as ações envolvendo o fogo. Nesse mesmo padrão, podemos encontrar a tortura de animais, que é um ato por si só cruel para uma criança ou adolescente praticar como se fosse algo normal.

Crianças ou adolescentes que praticam esses atos com animais possuem uma predisposição para a crueldade, pois sentem prazer em ferir e em matar seres inferiores.

Segundo o cientista humanitário Schweitzer, discorre que:

Quem quer que tenha se acostumado a desvalorizar qualquer forma de vida corre o risco de considerar que vidas humanas também não têm importância (Schweitzer, 2013, p. 40).

Não se pode deixar de falar também sobre a grande porcentagem de abusos sexuais que muitos dos *seriais killers* sofrem, sejam eles de caráter físico, emocional e sexual. Todavia, não se pode dizer que toda criança ou adolescente que já passou por traumas parecidos vá se tornar um assassino em série, mas o que se percebe na maioria dos casos, é que geralmente quando crianças esses indivíduos passaram sim, por momentos difíceis e tensos.

Relacionando todos esses aspectos distintos, temos ainda outras características na infância que podem influenciar bastante, segundo Casoy, tais como:

Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, excessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios *seriais killers* em entrevistas com especialistas (CASOY, 2014, P. 25).

Vale ressaltar, que as características expostas não estão necessariamente ligadas a todo *serial killer*. E quanto ao gênero, podemos ver que em sua maioria é do sexo masculino, mas não quer dizer que não haja mulheres assassinas em série.

Ocorre que existe uma diferença entre os gêneros, primeiramente no modo de execução de cada um, mas que também não impossibilita de mulheres assassinas serem tão cruéis quanto os homens.

Como esclarece Schechter:

Não há dúvida de que o assassino sexual em série perpetrado por homens tende a ser mais escabroso – mais explicitamente violento – do que a variedade feminina. Agora, se é mais perverso é outro assunto. Afinal, o que é pior: desmembrar uma prostituta depois de cortar sua garganta ou aconchegar-se na cama com um amigo íntimo que você acabou de envenenar e chegar repetidamente ao clímax enquanto sente o corpo ao seu lado minguar até a morte? (Schechter, 2013, p. 40).

Por fim, a dissociação também é uma característica bastante forte nesses indivíduos. Na mente deles, a normalidade é uma das formas de se ambientar na sociedade, ou seja, uma forma de conseguir a confiança das possíveis vítimas, e eles usam essa característica com maestria. A dissociação neles é tão absurda e enraizada que mesmo depois que são presos, em meio a provas, fotografias das vítimas, objetos pessoais, até mesmo ossos humanos guardados como troféus, ou qualquer outro objeto que ligue ele ao crime, ainda são capazes de negar com bastante convicção sua participação no crime, isso deliberadamente.

Psicopatas

A psicopatia é um distúrbio mental patológico de difícil diagnóstico, pelas características de falta de empatia em relação ao outro, desprezo pelas obrigações sociais e desvio de caráter que reveste o comportamento antissocial deles. Esse distúrbio em geral, começa na infância com o desvio de caráter, justamente por esse motivo que são observados alguns dos sintomas de agressividade nessa fase ou na adolescência, sendo esse o comportamento julgado como transtorno de conduta.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a psicopatia também tem as seguintes características:

Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (ZenKlub, 2022).

A psicopatia não deve ser vista como uma doença, haja vista que estudiosos e profissionais da área apontam como transtorno de personalidade, ou seja, os vários

tipos de transtornos de personalidade são anomalias e não doença. Possui uma tendência em ser crônico, o que é um risco para a pessoa e para os que convivem com este, pois no momento que a psicopatia se manifesta o indivíduo se torna uma ameaça, ocasionando infrações, sendo assim, a capacidade desse indivíduo em manipular, violentar, proferir mentiras e controlar terceiros são enormes para conseguir concretizar seus desejos.

Assim, discorre Morana sobre distúrbios semelhantes com a psicopatia:

Existem outros transtornos, com características bastante semelhantes as da psicopatia, que também são conhecidos, tais como o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e a sociopatia. Embora compartilhem da maioria dos sintomas, a psicopatia apresenta características que não estão presentes nos antissociais e sociopatas. Em contrapartida, a APA (2002) classifica o transtorno de personalidade antissocial como sendo igual à psicopatia e a sociopatia. Deste modo, o TPAS, a psicopatia e a sociopatia não são categorias distintas, mas sim categorias sobrepostas e complementares. Portanto, é possível inferir que todos os psicopatas devem ser considerados antissociais e sociopatas, mas destes nem todos podem ser considerados psicopatas (MORANA, 2006, p. 48).

As características principais de um psicopata são a impulsividade, falta de empatia, são mentirosos, egocêntricos e megalomaníacos, antissociais, falta de emoção e costumam buscar por aventuras, pois não possuem a capacidade de sentir medo ou preocupação em gerar medo a terceiros.

Exemplos de impulsividade não patológica podem ser encontrados em praticantes de esportes radicais. Essas pessoas, assim como os psicopatas, não se sentem desconfortáveis na presença de uma situação de risco e têm prazer em praticar atividades perigosas. No caso destes esportistas, porém, a baixa ansiedade é compensada por um espírito crítico e habilidades cognitivas (ABREU; TAVARES; CORDÁS, 2008, p. 185).

Os primeiros sinais de psicopatia podem ser vistos já na infância, porém até os 18 anos são classificados como transtorno de conduta. Alguns dos sinais desenvolvidos que merecem uma atenção especial são: frieza emocional, hábito de mentir, desafiar os pais e professores, violar regras, maltratar irmãos mais novos ou bichos, não sentem culpa ou qualquer remorso, sexualidade precoce e introdução prematuro ao álcool, drogas e outros vícios. É importante dizer que essas são algumas das características gerais e é de vital importância os pais ou responsáveis buscarem ajuda de um especialista ao perceber qualquer sinal diferente do normal.

Por fim, é importante ressaltar que assim como toda generalização de conceitos, a psicopatia tem também seus mitos e por isso devem ser compreendidos, pois é de

suma importância tal entendimento. Portanto, para entendimento é importante saber que nem todo psicopata é violento, por mais que eles sintam raiva e tenham explosões desmedidas, que é uma característica inerente entre eles, mas não é uma regra. Nem todo psicopata sofre de psicose, eles são bem realistas, racionais e também possuem capacidade de ter consciência sobre seus atos. Muitos acreditam que a psicopatia não tem tratamento ou cura, mas a verdade é que assim como muitas outras doenças ou distúrbios quanto mais cedo for o diagnóstico e o tratamento for encontrado, melhor.

Psicóticos

A psicose é definida como um transtorno mental grave, pois faz com que as pessoas percebem ou interpretem as coisas de maneiras diferentes das demais, envolvendo alucinações ou delírios. Caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade, os psicóticos vivem em um mundo de pesadelos criados por eles mesmos, onde perdem o contato com a realidade.

Os psicóticos não possuem uma percepção da realidade, o que eles possuem é uma distorção do que seria essa realidade, se enquadrando assim, como verdadeiramente loucos. Diferente dos psicopatas, que transmitem normalidade mesmo quando estão agindo ocultamente de forma excêntrica. Outros sintomas da psicose incluem falsas crenças, um discurso incoerente ou sem sentido, comportamento impróprio para certas situações. Uma pessoa que apresenta um episódio psicótico pode apresentar depressão, ansiedade, problemas de sono, isolamento social, falta de motivação.

Desse modo, as causas exatas da psicose ainda não são bem compreendidas, mas podem envolver a genética, alterações cerebrais, hormônios ou sono, também existe a psicose pós-parto que ocorre após o parto, normalmente dentro de duas semanas, mas as causas para esse tipo não são exatas, pesquisadores acreditam que pode ser devido às mudanças nos níveis hormonais e também padrões de sono interrompidos.

Conclui-se que existem vários distúrbios que podem exibir os sintomas de psicose, incluindo a esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo que se assemelha à esquizofrenia, que inclui períodos de distúrbios de humor. O transtorno psicótico breve, que seria o mais leve e com um período de apenas um dia e que não passa de um mês, devido alguma resposta para algum estresse, podendo voltar a ter uma vida normal. O transtorno delirante, que podem durar dentro um mês ou mais. Psicose bipolar, onde as fases ocorrem durante a fase maníaca. Depressão psicótica, também conhecida como transtorno depressivo. O pós-parto e a psicose induzida, que ocorre por substâncias que

inclui os mais diversos tipos de drogas, álcool e afins.

3. ESTUDO DE CASO: MANÍACO DO PARQUE

É de suma necessidade explicar os fatores que levam um psicopata homicida a cometer um assassinato com extrema violência e de um criminoso comum a tirar à vida de uma pessoa. Assim, um psicopata vai agir movido em decorrência de seu transtorno de personalidade psicopático, sem submissão às regras existentes na sociedade, sem remorso ou qualquer culpa, onde sua psique e seu comportamento funcionam de forma desordenada. Já o criminoso comum, possui de certa forma seu código de regras próprias, que se conflitam também com as regras da sociedade como um todo, porém, agindo por meios de diferentes fatores negativos que os levam a cometer crimes, incluindo como a pobreza, violência familiar, diferentes abusos, uso de drogas desde a tenra idade, ou coagido por regras impostas pelo grupo que convive. (EMÍLIO, 2013)

Trataremos agora do caso do então conhecido como um dos maiores seriais killers brasileiros que atuou em 1998, seu nome é Francisco de Assis Pereira ou como ficou conhecido na mídia e na mente das pessoas como o Maníaco do Parque.

O caso do Maníaco do Parque foi, e continua sendo um caso emblemático na sociedade brasileira, que aterrorizou mulheres em torno do Parque do Estado de São Paulo. Foi condenado pela justiça brasileira a soma de 268 anos de prisão, Francisco pode deixar a cadeia em 2028 após completar 30 anos de reclusão exigidos pela legislação, porém, alguns psiquiatras acreditam que se posto em liberdade sua saída resultará em morte ou em reincidência, haja vista a irreversibilidade de seu estado mental.

A proposta é mostrar na prática o que já foi tratado sobre o caso até o momento, fazendo uma relação entre a psicopatologia e o caso comentado.

3.1 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Francisco de Assis Pereira, vulgarmente chamado de Maníaco do Parque. Nasceu em 29 de novembro de 1967 na cidade de São Paulo, Francisco era o filho do meio de uma família de três irmãos. Em casa era chamado de Tim pelo seu irmão mais velho, e era considerado como uma criança quieta e meiga pelos vizinhos. Adorava andar de bicicleta e patins, esse último se tornou sua grande paixão e hobby.

Aos sete anos de idade ele relata que foi molestado por sua tia materna, o que poderia demonstrar uma relação direta com seu modus operandi, a forma que às vítimas

são tratadas, além de espelhar a experiência pela qual passou na infância, sendo possível, relacionar a sucção nos seios e nádegas das mulheres que ele atacava, com os relatos de Francisco sobre as coisas que a tia supostamente incitava fazer com ela. Seu pai, Nelson Pereira teve vários trabalhos e chegou inclusive a ter três açougues, mas por conta de altos e baixos financeiros sua família se mudava com frequência.

Francisco fez até a 5^o série e chegou a fazer um supletivo, mas largou os estudos para entrar no Exército, aonde chegou a ser cabo e gostava de usar a farda. Segundo alguns familiares ele também gostava de cozinhar e era bom nisso. Apesar de se dedicar ao Exército, ele nunca largou os patins, aonde posteriormente viria inclusive a começar a participar de campeonatos e apresentações de exibições públicas em grupos de patinadores no parque Ibirapuera, essa fase foi de mudanças no seu estilo, começou a usar o cabelo tingido e a usar roupas específicas para suas apresentações.

Sua fascinação e amor pelos patins, fez com que Francisco permanecesse em São Paulo, haja vista que sua família quis se mudar novamente para o interior de São Paulo, mas ele acreditava que suas maiores oportunidades e chances como patinador estava na grande capital. Sendo assim, seu último encontro com a família foi no natal do ano anterior à sua prisão. Segundo relatos, sempre se mostrava bem tranquilo e muito divertido, adorava as crianças da região e fazia sucesso com as mulheres, onde sempre fazia questão de montar shows de suas apresentações de patins.

Seus pais mantinham seus troféus, medalhas, recortes de jornais e gravações onde Francisco falava sobre seu atual trabalho e amor como patinador, onde era visto nessas entrevistas como um rapaz comum, divertido, bem articulado e equilibrado.

Porém, as aparências enganam.

3.2 OS PRIMEIROS INDÍCIOS

Assim como a maioria dos assassinos em série que já ouvimos falar nos jornais nacionais e internacionais, Francisco estava acima de qualquer suspeita. Ele era sem dúvidas o tipo de pessoa que passava despercebido nas ruas, shoppings e em grandes centros rodeando de pessoas, era um jovem simpático, atencioso e falante, alguém dito normal com carisma.

Quando seus crimes vieram à tona, seus familiares, vizinhos e amigos próximos só tinham coisas boas para falar dele na mídia: "O Francisco é bastante carinhoso e brincalhão. O único defeito é que o tempo livre dele é todo para os patins". Juliana, ex-namorada de Francisco e moradora do mesmo bairro de seus pais, em Guaraci. "Comigo ele era um cara superlegal". Ellen, vizinha dos pais de Francisco. "A gente batia papo, jogava conversa fora". "Não acredito que ele possa ser o maníaco". Para

Regiane o Francisco parecia ser uma pessoa normal e um cara bem lega. No entanto, depois que soube por uma amiga que ele tentou estuprar uma garota, Regiane nunca mais falou com o motoboy. Francisco viveu com a travestir Thayná por um período aproximadamente de um ano, onde eram constantemente agredidas e humilhadas por seu companheiro, as humilhações eram tantas que ele chegava até a levar mulheres para a casa onde viviam, além de socos no estômago e tapas no rosto, os mesmos relatos que algumas mulheres que sobreviveram contam.

Thayná relata que houve um período em que ele estava desempregado e era ela quem sustentava a casa, período esse que houve diversas brigas entre o casal por conta disso. Thayná também relata que durante as investigações sobre os crimes de Francisco, que houve um episódio aonde ele chegou a casa com a calça suja de sangue na altura do pênis. Ele disse que tinha se machucado e nada mais. "Um dia serei famoso mesmo que seja nas páginas policiais", Francisco teria dito isso para Thayná na última briga que tiveram.

Outra ex-namorada dele relata que apesar dele ser carinhoso e maravilhoso com ela, ele teria alguns episódios explosivos sem qualquer justificativa aparente. Ela conta que uma vez ele puxou com agressividade seus cabelos porque teria 'matado aula', ela lembra que era comum vê-lo machucado ou arranhado, mas que ele sempre justificava dizendo que teria se metido em algumas brigas bobas. Em um diário apreendido pela polícia onde ele relatou diversos acontecimentos de sua vida, conta que quando era criança por volta dos oito anos de idade, ele matou um filhote de rolinha com um estilingue e que colocou o animal na frigideira, mas foi impedido por sua avó que o chamou de "assassino e mostro". Essa experiência foi bastante marcante para ele, que chorou muito e se sentiu muito culpado por ter tirado a vida de um animal pequeno e indefeso.

Francisco também relata no diário que tinha repulsa por velórios e por ver gente morta, se sentia muito angustiado. Sua mãe conta que ele era um menino sensível demais para coisas desse tipo. Em outro momento do diário ele já começa a relatar desejos mais sombrios daqueles que ele próprio temia no passado. Conta que gostaria de achar uma menina por volta de 12 ou 13 anos de idade para dominar, assim como ele dominou uma vizinha com quem costumava brincar. Essa mesma moça quando completou seus 19 anos começou a namorar de fato com Francisco, onde posteriormente viria a engravidar dele e ele por sua vez se recusaria a casar com a jovem, com a justificativa de que só casaria com ela se pudesse sustentar ela e o bebê. Todavia, ele foi proibido de conhecer o filho.

Em 1995, Francisco foi detido pela primeira vez por ter agarrado a forçar uma

jovem em uma avenida do bairro Cidade Nova, ela conta que ele a forçou a entrar em um prédio em construção, mas que por sorte conseguiu escapar dele e o denunciou. Nesse episódio, ele pagou o valor irrisório de 80 reais na época por constrangimento ilegal e foi solto por ser primário. Em fevereiro após sua primeira acusação por constrangimento ilegal, uma moça chamada Isadora Fraenkel que seria sua suposta namorada, desapareceu. Após alguns meses do desaparecimento de Isadora, dois cheques da estudante, um de 200 e outro de 50 reais que foram compensados na agência do Itaú.

O pai da jovem procurou a polícia pelo desaparecimento da filha e com a cópia dos cheques de Isadora, informando que o valor de 50 reais estava com a assinatura falsa e o de 200 reais estava com uma assinatura muito trêmula, sinal segundo ele de que a filha foi nitidamente coagida por Francisco. Durante as investigações de estelionato ele afirmava que era namorado da jovem, porém, o pai da moça em nota oficial afirmou que a filha não estava namorando e nem era amiga dele e o acusou de ser o principal suspeito do desaparecimento de Isadora.

3.3 UM ASSASSINO À SOLTA NO PARQUE IBIRAPUERA

No dia 4 de julho de 1998, um jovem que estava à procura de uma pipa entra na mata do parque e o que ele encontra é algo que jamais iriam esquecer dois cadáveres em estágio avançado de decomposição. A polícia foi acionada apenas no outro dia, e o que eles não poderiam esperar era que iriam encontrar mais dois corpos. Com as investigações em avanço os investigadores concluíram que os quatro corpos encontrados eram feitos da mesma pessoa.

Constatando assim, que existia um *serial killer* à solta nas redondezas do parque. Os indícios mostravam que os corpos teriam o mesmo modus operandi, sendo assim, as quatro mulheres estavam estranguladas, todas despidas e com várias mordidas pelo corpo, havendo apenas uma na cena do crime que estava de calcinha preta já em grande estágio de putrefação. As vítimas estavam de bruços e com as pernas afastadas e com suas partes íntimas dilaceradas, que segundo os investigadores era uma posição típica de cena de vítimas de estupro, que foi confirmado pela autópsia.

Em 28 de julho do mesmo ano, foram localizados mais dois corpos, diferente dos quatro encontrados praticamente no mesmo dia, esses dois de julho foram encontrados isoladamente onde viram a se completar como uma peça de quebra-cabeça. A partir de então a suspeita que um maníaco estivesse à solta foi confirmada pela polícia. As seis mulheres encontradas tinham fisionomias parecidas e com a mesma faixa etária, todas com cabelos longos e escuros, onde sempre eram abordadas no parque, no metrô ou

em locais de grande circulação de pessoas, tudo nas proximidades do local do crime, o parque.

Começou então uma grande caçada ao então Maníaco do Parque, como foi apelidado pela grande mídia. Os investigadores da Divisão de homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da delegacia do 97º DP começaram o grande trabalho que teriam pela frente para descobrir quem era a pessoa por trás dos assassinatos brutais no parque. Com as investigações em avanço, descobriu-se que houve três tentativas de estupro entre maio de 1996 e dezembro de 1997 no parque. Com o depoimento das mulheres que conseguiram escapar, elas ajudaram a polícia a fazer um retrato falado daquele que se tornaria o principal e único suspeito dos crimes. E em julho, os jornais publicaram um retrato falado do maníaco do parque, que atacava mulheres no parque do Estado.

A polícia recebeu a ligação de Jorge Alberto Santana de 25 anos dizendo ter o número de telefone de alguém muito parecido com o do retrato falado, ele era o empregador de Francisco na época dos fatos, onde trabalhava como motoboy. Jorge relata que ao chegar à empresa notou a ausência do único funcionário que trabalhava e dormia na empresa, encontrando um bilhete sobre a mesa, com um recorte de jornal do retrato falado do maníaco do parque e no bilhete dizia que lamentava ter indo embora às pressas e pedia desculpas por essa repetida partida. Essa informação levou a polícia a uma empresa de transportes no Brás, descobrindo algumas coisas a respeito da pessoa que se parecia com a do retrato falado, Francisco de Assis Pereira, 31 anos, morava em Santo André no ABC Paulista. Porém, apenas três dias antes da visita dos policiais, ele havia sumido da empresa e deixado uma mensagem: "Infelizmente tem que ser assim, preciso ir embora. Deus abençoe a todos"

No mesmo dia da fuga foram encontradas mais evidências que indicavam que Francisco era mesmo o maníaco do parque, o procurado pela polícia. O dono da empresa que ele trabalhava percebeu que havia algo de errado no vaso sanitário da empresa, no conserto foi encontrado um bolo de papéis queimados, uma carteira de identidade com o nome de Selma Ferreira Queiroz, uma das vítimas. A partir de então Francisco de Assis, passou a ser procurado pela polícia como principal suspeito.

3.4 CAÇADA AO MANÍACO DO PARQUE: PRISÃO E CONFISSÃO

No dia 04 de julho a polícia recebeu uma ligação, era a irmã de Selma Ferreira Queiroz, a estudante Sara Adriana que reconheceu a voz do homem, quando ele ligou para ela pedindo 1.000 reais para libertar sua irmã Selma. Ela identificou a voz de maníaco do parque por meio de uma entrevista que ele deu em 1994, sobre o grupo de patinadores noturnos do qual participava na época.

Ele apertou meu pescoço, disse que era psicopata e que já havia enterrado muitas mulheres ali. (Sandra Aparecida de Oliveira, 19 anos das mulheres que diz ter sido atacada pelo maníaco do parque).

No mesmo parque, foram encontrados mais oito cadáveres de mulheres com o mesmo modus operandi. Com a grande repercussão nos jornais do retrato falado do maníaco do parque, muitas mulheres reconheceram o retrato do homem que havia as atacado. Com essa grande procura pelo serial killer, ao ver seu retrato sendo estampado nos jornais e espalhados pelos principais parques da cidade, ele fugiu para Itaqui, no estado do Rio Grande do Sul, passou antes pela Argentina para evitar ser reconhecido.

Durante sua fuga foi visto em Ponta Porã (MS) e algumas suspeitas que ele estivesse passado pelo Rio de Janeiro. Enquanto estava fugindo resolveu parar em Itaqui no Rio Grande do Sul, pois estava cansado e com fome. Pediu abrigo aos pescadores e deu um nome falso de "Pedro", lá se estabelecendo por algum tempo fingindo ser outra pessoa, onde frequentou missas e fez amizades com os pescadores e suas famílias. Todavia a desconfiança pairou sobre os pescadores João Carlos e Nilton Fogaça, resolveram verificar os documentos do então Pedro, onde descobriram que era um nome falso e que seu nome verdadeiro era Francisco de Assis Pereira, imediatamente associaram ao retrato falado divulgado nos jornais televisivos. Segundo o pescador João Carlos sobre Pereira: ele era educado, um cara comum, estudado e com papo legal. Engana qualquer garota.

Segundo a esposa do pescador, Pereira já estava uma semana na região pescando no Rio Uruguai. O suspeito usava cavanhaque e pediu para a mulher que lhe deixasse tomar um banho, pois teria afirmado que atravessaria o rio de balsa para se encontrar com uma namorada na cidade de Argentina de Alvear, pois queria encontrá-la "limpo e cheiroso". Porém, apesar de ter desconfiado do homem, atendeu ao pedido dele e deixou que tomasse seu banho. Nessa ocasião, pediu que seu filho mais novo olhasse os pertences do sujeito, pois encontrou semelhanças entre ele e o retrato falado da TV. Além de ter encontrado a identidade dele, encontrou passagens de ônibus de duas empresas do Oeste do Paraná e fotos de mulheres, constatando que era realmente a pessoa que a polícia estava procurando.

O motoboy foi preso pela Brigada Militar de Itaqui em 04 de agosto de 1998 quando completava exatamente 23 dias de sua fuga, onde sob as acusações da polícia negou ser o autor dos crimes. Após ser preso, ele se manteve calmo e contou para a polícia que pegou carona do Paraná de caminhão até o Rio Grande do Sul, seguindo depois para a Argentina, conta ainda que teve que sair de Buenos Aires e que estava

supostamente com uma mulher, porque seu visto tinha vencido (Argentina não exige passaporte para brasileiros). A polícia não encontrou informações sobre essa mulher e nem Francisco falou mais nada a respeito dela. Durante seu depoimento, o Maníaco do Parque confessou os oito assassinatos e mais um, admitiu que tivesse estuprado cinco mulheres. Falou sobre seu “lado ruim” sobre ter uma “fixação em seios” e contou uma história sobre seus relacionamentos, de ter sido molestado sexual na infância e que teria um relacionamento homossexual com seu ex-patrão no passado.

“Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe, eu tenho um lado ruim dentro de mim. É uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado, tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deite e rezo, pra tentar me controlar (Depoimento do Maníaco do Parque)”.

4. OS DESAFIOS DO TRATAMENTO PENAL APLICADO AOS SERIAIS KILLERS

Ao longo do histórico brasileiro no que se refere aos assassinos em série, ainda temos uma lacuna grande a ser preenchida em relação às leis e medida de segurança, haja vista que já houve vários casos midiáticos e nada até então foi proposto como solução eficaz e sem ferir a Constituição Federal, desafio que recai também sobre as ciências criminais, para que se tenha um diagnóstico de identificação e posteriormente um tratamento em local apropriado eficaz.

A grande questão desse desafio é que esses indivíduos ainda hoje são tratados no mesmo sistema penal no qual tratam os criminosos comuns. Sabe-se que os *Serial Killers*, são portadores de psicopatia e, portanto considerados semi-imputáveis. Porém, tendo em vista que existe a possibilidade grande de reincidência criminal desses indivíduos, haja vista que ficam evidenciados as características e o comportamento deles que o tratamento está sendo inadequado. A proposta desse desafio seria um projeto de lei que visasse o preenchimento da lacuna penal referente aos assassinos em série, um local adequado para que o tratamento mais adequado fosse proposto com condições, atendimento e tratamento dignos, até ou quando perdurar o estado do indivíduo.

4.1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140/2010 E PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 03/2007

Em uma tentativa de estabelecer um conceito penal e também uma punição para indivíduos específicos como os Serial Killers, o Senador Federal Romeu Tuma propôs um projeto de lei de nº 140/2010, tendo como objetivo principal acrescentar os parágrafos 6º, 7º e 9º ao artigo 121 do Código Penal, assim a Ementa ficaria:

Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

Os parágrafos do artigo 121 descreveriam:

Art. Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido a 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Observa-se que o parágrafo 6º traz o conceito acerca dos Serial Killers e o modo como agem para concluir o crime. Portanto, o que o parágrafo quer dizer é que para um indivíduo ser considerado um Assassino em Série ele necessariamente precisa cometer homicídios dolosos, mas não é todo e qualquer tipo de homicídio, como nos casos dos culposos e preterdolosos, bem como é necessário também um laudo elaborado por profissionais da área, como descreve o artigo 7º.

Quando um Serial Killer comete um assassinato não existe apenas o motivo fútil, como mostra o parágrafo 2º, inciso II do art. 121 do Código Penal que qualifica o homicídio cometido por um assassino comum como sendo por motivo fútil. Todavia, nos casos dos assassinos em série além do motivo fútil, existem outras qualificações como a crueldade elevada, violência física e sexual. Por esse motivo, ao criar esse parágrafo, Tuma entra em conflito com alguns princípios constitucionais, a exemplo do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF/88, que trata da proibição da pena de caráter perpétuo, ferindo outro disposto da constituição no artigo 5º, caput, no qual fala que “todos são iguais perante a lei”.

Na época que foi proposto o projeto de lei em 2010, as penas privativas de liberdade ainda eram de 30 anos de reclusão, no qual feria o artigo 75 do Código Penal, onde dispõe sobre a pena máxima de reclusão no Brasil, que posteriormente foi alterado pelo pacote anticrime em 2019, que elevou o teto de cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos. Essa elevação de teto não se deu às cegas, coincide com o aumento de expectativa de vida no Brasil atualmente.

Conforme disposto em artigo publicado pela Agência de Notícias do IBGE:

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou que “a expectativa de vida dos brasileiros aumentou em 3 meses e 4 dias, de 2017 para 2018, alcançando 76,3 anos. Desde 1940, já são 30,8 anos a mais que se espera que a população viva. Os dados são das Tábuas Completas de Mortalidade”.

Mesmo que o projeto não tenha sido aprovado, hoje se tem um avanço com o pacote anticrime, tanto com o aumento da pena privativa de liberdade, como para a medida de segurança, que prevê um limite entre o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade e o tempo de submissão. Existe uma possível brecha na lei, que seria preenchida pelo projeto, hoje revisada com o aumento de pena. O artigo 71 do Código Penal descreve o crime continuado, que pode ser equiparado aos cometidos por assassinos em série.

Sobre esse tipo de crime, Cezar Roberto Bitencourt define que:

Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições do tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único. A regra do crime continuado deve ser aplicada tendo em vista o caso concreto e sob a inspiração das mesmas razões da política criminal que o inspiraram (BITENCOURT, 2013, p. 788).

Além do projeto do Senador Federal, existe outro projeto na Câmara dos Deputados, que é o Projeto de Lei nº 03/2007, proposto pelo Deputado Carlos Lapa, na qual dispõe a ementa do acréscimo do inciso III alterando o parágrafo único do artigo 96 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 97, assim, criando uma medida de segurança social perpétua para esses indivíduos. Todavia, esse projeto também entra em conflito com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, na qual dispõe que não haverá penas: de caráter perpétuo.

Salienta-se que ambos os projetos de lei estão arquivados, o projeto de lei do Senado não foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já o projeto da Câmara dos Deputados não foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento

Urbano e Interior. Ambos os projetos visavam apenas trazer uma punição e tratamento penal para esses indivíduos em especial, assim, uma garantia de segurança para eles e para a sociedade.

5 ANÁLISE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO OU A CUSTÓDIA PERPÉTUA

O risco social e pessoal do retorno do psicopata é historicamente algo comprovado, pois os que já tiveram a oportunidade de voltar para sociedade voltaram a delinquir, ou eram assassinados como forma de proteção da sociedade. Nesse sentido, temos exemplos como o do Chico Picadinho, Pedrinho Matador, o Monstro do Morumbi e o próprio Maníaco do Parque, sendo assim, seria abrir as portas para que eles voltem a ter a possibilidade de matar, estuprar e também de serem mortos pela sociedade como consequência de justiça com as próprias mãos na visão de muitos.

A impossibilidade de reinserção é algo real, pois se não existe o conhecimento da patologia do próprio psicopata que pode ser um risco a si mesmo, também não vai existir o controle das autoridades sobre os atos em liberdade, pois não se pode e não tem como controlar o interesse pungente para as drogas, violência e o descontrole sexual deles. E isso é algo que nem eles possuem controle, imagine as autoridades e o despreparo médico e técnico dos operadores de direito, pois estamos em um País que é vedado a prisão perpétua, consequência disso é o retorno das práticas assassinas.

Como já foi dito, o Brasil não possui prisão perpétua para esses indivíduos, mesmo na forma de medida de segurança, pois se cumprindo a pena seria necessário o acompanhamento médico, a fim de prevenir que o mesmo não volte a delinquir, e isso requer muito da Justiça e das políticas públicas brasileira, haja vista que não temos de fato a comprovação de que vá realmente surgir o efeito esperado, pois nem tudo está no controle das autoridades e da classe médica para o tratamento.

Nesse sentido, existe o grande alerta para a possibilidade da reincidência criminal, já que os mesmos não são capazes de sentir remorso ou arrependimento, dentre outras características peculiares desses indivíduos. Sendo assim, não constitui a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra os psicopatas e tão pouco a medida de segurança, já que se sabe que até então não existe cura para eles.

Portanto, a taxa de reincidência criminal costuma ser o dobro que os crimes comuns, e isso já é um sinal de que o cumprimento da pena não é o que se deve ser debatido, e sim traçar uma medida penal e de tratamento o tempo que for necessário para que essa pessoa possa ter o tratamento adequado, longe do convívio sadio da sociedade, mas com possibilidades de integração por meio de atividades e projetos

educacionais no estabelecimento no qual se encontram, e aqui não tem o que se falar em prisão perpétua, pois o tratamento digno para pessoa claramente com distúrbios psicopáticos precisam de tratamentos, assim como outras doenças precisam ser tratadas no tempo e onde melhor oferecem condições para isso.

O autor Führer citando José Henrique Pierangelli, diz que:

O fato da medida de segurança ser imposta por tempo indeterminado ataca diretamente a Constituição Federal de 1988, já que não é possível estabelecer uma privação de liberdade que se constitui perpétua. (Führer, 2000, p. 178).

No entanto existem divergências quanto a esse posicionamento, outros doutrinadores já entendem que a medida de segurança é aplicada para controlar e tratar o indivíduo portador do transtorno mental, sendo assim, seria quase impossível determinar o tempo que esse tratamento duraria, por isso, poderia ser por tempo indeterminado já que terminado o período e estando o indivíduo ainda com o distúrbio mental caracterizado, a medida permanecerá.

O tempo de internação em Casa de Custódia é por tempo indeterminado, durando sua execução até que perdure a periculosidade do agente, como já foi dito. Portanto, nesse caso o psicopata ficaria internado para "sempre", como uma custódia perpétua, pois o fato da periculosidade não cessar, por se tratar de um defeito na sua personalidade amoral. Apesar de por fim por um tempo indeterminado a liberdade do indivíduo com transtorno de personalidade psicopática, também propicia um tratamento adequado para ele, o deixando longe da sociedade até que não exista risco para ele e para terceiros. É algo que possa infringir o direito de ter sua liberdade decretada, mas também é ao mesmo tempo o resguardo da Justiça pelos familiares e estudo aprofundado dos profissionais da área médica para o reconhecimento de tal comportamento.

Por fim, o interesse na modificação legislativa implicaria na prevenção criminal, nas medidas de segurança, nas penas e em alternativas para possível função ressocializadora após o cumprimento da pena. Ademais, enquanto perdurar a falta de legislação adequada e tratamento eficaz, irá perdurar também a internação desses indivíduos pelo tempo que se achar acometido do transtorno e sua avaliação de periculosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi exposto, buscou-se abordar de forma objetiva os tipos penais que o Sistema Jurídico Brasileiro traz e qual desses se aplica para os assassinos

em série, qual seja sua inimputabilidade perante o sistema penal brasileiro. Com base na culpabilidade do indivíduo é preciso três requisitos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a possibilidade de agir de maneira diversa.

Ao longo do trabalho foi explicado sobre a medida de segurança, no qual se aplica para os assassinos em série atualmente, e apesar de hoje ainda não existir curar para o transtorno de personalidade psicopática, esse seria o melhor método de pena para esses indivíduos, haja vista a alta periculosidade destes. Esses indivíduos são capazes de simular uma atuação perfeita para conseguir obter a confiança das vítimas e da sociedade, pois assim passariam despercebidos entre os demais.

Integrando-se ao modo bastante particular de cada assassino em série, a forma operacional usada e aplicada sobre as vítimas. O que se evidenciou foi que nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino em série é um psicopata, porém, alguns indivíduos possuem a capacidade de serem por vezes as duas coisas ao mesmo tempo. Como foi exposto, os psicopatas possuem uma perturbação na sua saúde mental, ou seja, um desvio de personalidade. Também foram expostos, os outros distúrbios de personalidade para que se pudesse diferenciar cada um deles com suas características peculiares.

A partir da pesquisa para analisar a aplicabilidade da imputabilidade dos assassinos em série e uma forma eficaz para que eles possam ter o devido tratamento e penalidade, houve tentativas de projetos de lei para que fosse tipificado esse tipo penal, bem como uma pena adequada para eles, o que foi largamente rejeitada por ferir a Constituição Federal, buscando-se assim as formas atuais e já existentes para que eles cumpram a pena da melhor forma possível. Embasando ao caso do Maníaco do Parque, que foi condenado aproximadamente a 280 anos de prisão e diagnosticado como semi-imputável, por sua vez corre o risco de ser solto em 2028, sendo ainda necessário diagnóstico de sua situação atual e nível de periculosidade.

Faz-se necessário uma análise do que preceitua a Constituição, pois o Projeto de Lei é uma norma infraconstitucional, devendo ter obediência ao que determina a Carta Magna, para que possam ser criados projetos sem ferir a Constituição, bem como consiga se adequar a realidade para melhor beneficiar o indivíduo e a sociedade. Ensejada que apesar de existir as medidas de segurança como pena privativa de liberdade desses indivíduos, sabe-se que ainda não existe uma cura ou um tratamento que possa ao menos diminuir o distúrbio psicopático, pois os fatores são inúmeros que acarretar o assassino em série, dessa forma gerando um desafio maior do que realmente se pensa.

Não há possibilidade até então de que esses agentes possam verdadeiramente voltar para a sociedade e reconstruir sua vida, pois o grau de periculosidade falta de empatia e falta de remorso ainda é algo que os especialistas não podem diagnosticar, justamente por ser uma característica inerente desses indivíduos, algo que ainda requer muito estudo na área. Ademais, o risco de voltarem a cometer os crimes é realmente grande, haja vista que não se sabe o que se passa na cabeça deles.

Emílio destaca que “A partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começarem a serem amplamente discutidos, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá” (EMÍLIO, 2013). Por fim, não se pode falar diretamente em prisão perpétua, pois eles estariam recebendo além da pena pelos atos cometidos, tratamento e desenvolvimento psicológico dentro dos centros de acolhimento, resguardando a sociedade e a eles mesmos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, C. N.;TAVARES, H.; CORDAS, T. **Manual clínico dos transtornos do controle dos impulsos**. Porto Alegre: Artmed, p. 185. 2008;
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014;
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral** 1.19ªed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, p. 437 e 438. 2013;
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral** 1. 19ª ed. Revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Saraiva, p. 788. 2013;
- BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um Serial Killer [o caso do maníaco do parque]**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004;
- CASOY, Ilana. **Serial killer – louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, p. 16, 2014;
- CASOY, ILANA. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, p.25, 2004;
- Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

Expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.Disponível em:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>. Acesso em 16 de outubro;

- LAPA, Carlos. **Projeto de Lei e Outras Proposições. PL 3/07**. Brasília, 2007. Disponível em: Acesso em 16 de outubro 2022;
- MORANA, H. C. P. STONE, M. H. ABDALLA, E. F. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 48, 2006;
- MORANA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 28, p. 74-79. 2006;
- Psicopatia e suas principais características. ZenKlub, 2022. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/saude-bem-estar/psicopatia/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20psicopatia%3F,e%20desprezo%20pelas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20sociais>. Acesso em: 02 de out. de 2022;
- PIMENTEL, V. M. O. **Psicopata e o direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico brasileiro**. Rio Grande, abril 2016;
- RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A imputabilidade dos serial killers**. Presidente Prudente, 2002. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002;
- RÂMILA, Janire. Predadores Humanos. **O obscuro universo dos Assassinos em Série**. Tradução: Amoris Valencia. São Paulo: Mandras, 2012;
- SILVA, M. P. **Serial Killer: um psicopata condenado à custódia perpétua**. Presidente Prudente, 2004;
- SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, p. 37, 2008;
- SILVA, Priscila Adriana. **O perfil do Serial Killer**. 2019. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC. Criciúma, 2019;
- SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 40;
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 4 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010;
- TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: Acesso em: 16 de outubro 2022.